**TC 72-002.360.08-59**

**RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. Demonstrada a ausência de envolvimento do recorrente nas adulterações deduzidas. Responsabilidade eximida. SEME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.**

**2.869ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 04/11/2016**

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.863ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" e do voluntário interposto pelo Senhor Nilton Chaves de Miranda, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante das opiniões favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte e considerando que restou demonstrado nos autos a ausência de envolvimento do recorrente nas adulterações aduzidas na decisão recorrida, em dar-lhes provimento para, eximindo a responsabilidade do recorrente, outorgar-lhe quitação.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO**

O processo TC nº 3379/83 foi recadastrado, passando a receber o número TC 2.360/08-59.

Trata o presente de recurso "*ex officio*" e de recurso voluntário interposto pelo tomador de adiantamento, Nilton Chaves de Miranda, contra a Decisão de Juízo Singular de fls. 137/138, que aprovou parte das despesas efetuadas, incluída a recolhida previamente pelo recorrente, e glosou a importância de CR$ 40.020,00, referente a notas fiscais que continham adulteração manifesta.

A tramitação do presente feito teve instrução idêntica à do TC 4265/83 (renumerada para TC 2.359/08-70), tendo sido aproveitadas as diligências determinadas naqueles autos.

Em seu recurso, o interessado aduziu que os estabelecimentos emitentes das notas fiscais questionadas no presente feito haviam assumido a responsabilidade pela sua expedição e, em consequência, pela divergência de datas e de valores constatada, requerendo a aprovação e quitação das contas apresentadas.

A Assessoria Técnica manifestou-se inicialmente pelo acolhimento do recurso apresentado, tendo em vista não haver prova robusta nos autos acerca da autoria das alterações realizadas (fls. 159/162 e 163). Em novo pronunciamento, reiterou o entendimento quanto ao provimento do apelo, tendo em vista que restou comprovado que não houve o envolvimento do recorrente na alteração das notas fiscais (fls. 240/243).

A Secretaria Geral, nos vários pronunciamentos emitidos nos autos, manifestou-se, em síntese, pelo provimento de ambos os recursos em análise, tendo em conta que no desenvolvimento das apurações concluiu-se que as adulterações provieram das próprias empresas emitentes das notas fiscais e também de outro servidor, identificado em exame grafotécnico (fls. 177/180).

Além disso, aquela Unidade informou que já havia sido constatado que o inquérito policial instaurado contra o servidor Nilton Chaves de Miranda, para apuração dos fatos verificados nestes autos e em outros TCs, não foi acolhido pelo Ministério Público, que ofereceu denúncia apenas em face do servidor Homero Oppi, arrolando o recorrente como testemunha de acusação, uma vez que restou demonstrado, por meio de laudo do Instituto de Criminalística de São Paulo,

que os manuscritos constantes da nota fiscal nº 7258 procederam do punho do servidor Homero Oppi e, em relação às demais notas fiscais, não foi atribuída autoria às pessoas que forneceram materiais gráficos, dentre elas o recorrente.

Registrou ainda aquela Secretaria que, tendo o presente feito prosseguido para atualização das informações, apurou-se que a Ação Penal nº 298/87, decorrente da denúncia em face do Sr. Homero Oppi, acima relatada, resultou na sentença de absolvição do acusado, fundada em falta de provas, estando, inclusive, arquivada em razão de seu trânsito em julgado (fls. 306/310).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, apurou a existência de notícia do falecimento do senhor Homero Oppi, veiculada na *internet,* tendo sido localizado inventário aberto em seu nome na 1ª Vara da Família e Sucessões, no Foro Regional III-Jabaquara (fls. 300/302).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos opinou pelo provimento dos apelos interpostos (fl. 304).

Em sua manifestação final (fl. 310), a Secretaria Geral aduziu precedente desta Corte referente aos autos do TC nº 2.359.08-70, de minha relatoria, cujo objeto era a prestação de contas do mesmo servidor, correspondente ao mês posterior àquele examinado no presente TC e, ao que se infere, com as mesmas circunstâncias fáticas, tendo o Pleno decidido, por maioria, pelo provimento dos recursos e pela quitação ao interessado.

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento os recursos "*ex officio*" e voluntário interpostos pelo Sr. Nilton Chaves de Miranda, em face da decisão de Juízo Singular de fls. 137/138, que julgou parcialmente regulares as despesas realizadas pelo recorrente, relativas a adiantamentos concedidos no mês de dezembro de 1982, incluído valor recolhido previamente pelo interessado, e glosou a importância de CR$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte cruzeiros), referente a notas fiscais que continham adulteração manifesta.

Diante das opiniões favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, e considerando que restou demonstrado nos autos a ausência de envolvimento do recorrente nas adulterações aduzidas na decisão recorrida, verifico que os recursos comportam provimento.

Destaco, por oportuno, que no julgamento do TC 2.359.08-70, de minha relatoria, cujo objeto era a prestação de contas do recorrido do mês posterior àquela arrolada nestes autos - no qual foram observadas, inclusive, as mesmas circunstâncias fáticas - este Plenário decidiu, por maioria, pelo

provimento dos recursos e pela quitação ao interessado.

Outrossim, conforme bem apontado pela Secretaria Geral na manifestação de fls. 306/309, ainda que se possa alegar que houve repetição dos fatos em outras prestações de contas ofertadas pelo recorrente, deve-se levar em conta que as despesas questionadas foram efetuadas por terceiros, não restando demonstrado o envolvimento do recorrente nas falsificações havidas.

Ademais, ainda que presente o dever de conferência pelo recorrente, dos documentos comprobatórios das despesas que instruíram a prestação de contas, as irregularidades das notas fiscais impugnadas decorreram de falsificação não grosseira, assim definida como aquela incapaz de ludibriar uma pessoa comum e que passaram, inclusive, pela aprovação do Serviço de Contabilidade da SEME e pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, conforme publicação no D.O.M de 12/04/83, de acordo com o quanto informado pela Secretaria Geral à fl. 308.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso "*ex officio*" e do recurso voluntário interposto pelo Sr. Nilton Chaves de Miranda, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, dou **PROVIMENTO** aos apelos para, eximindo a responsabilidade do recorrente, outorgar-lhe quitação.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.